AUTÓGRAFO Nº 2.529, DE 20 DE AGOSTO DE 2025

Projeto de Lei Nº 1.750/2025, de autoria do Coletivo Cléo Pq União e Jones

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

APROVA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas em estabelecimentos comerciais de grande e médio porte e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido que todos os estabelecimentos comerciais de grande e médio porte, incluindo, mas não se limitando a supermercados, shoppings, farmácias, lojas de departamento e demais estabelecimentos que atendem ao público em geral, deverão disponibilizar cadeiras de rodas para uso de clientes com dificuldades de locomoção.

Art. 2º A disponibilização das cadeiras de rodas deverá observar as seguintes condições:

I - cada estabelecimento deverá ter, no mínimo, uma cadeira de rodas disponível para empréstimo, sem custos, aos clientes que necessitarem;

II - as cadeiras de rodas deverão ser de fácil acesso, em local visível e de fácil identificação, devendo haver sinalização adequada que informe sobre a disponibilidade do serviço;

III - as cadeiras de rodas deverão ser entregues ao cliente mediante solicitação na recepção ou em local de atendimento indicado pelo estabelecimento.

Art. 3º A responsabilidade pela manutenção e conservação das cadeiras de rodas ficará a cargo do estabelecimento comercial, que deverá assegurar que o equipamento esteja em bom estado de funcionamento.

Art. 4º Fica vedado ao estabelecimento exigir qualquer tipo de comprovação de deficiência ou necessidade específica para o empréstimo das cadeiras de rodas. O serviço deverá ser acessível a todas as pessoas que precisem de apoio para locomoção.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais deverão garantir que seus colaboradores sejam devidamente treinados para a utilização das cadeiras de rodas, bem como para oferecer o suporte necessário ao cliente.

Art. 6º Os estabelecimentos que não cumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

ASSINADO POR " GILBERTO DE MORAES CARDOSO:16372036835" - 20/08/2025 09:57:31 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código X8D3-9348-9412-22JZ

I - advertência por escrito;

II - multa, aplicada a cada infração constatada;

III - em caso de reincidência, suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento, pelo prazo de 30 dias, até regularização da situação.

Art. 7º O Poder Executivo poderá criar programas de conscientização, campanhas educativas e parcerias com organizações da sociedade civil para promover a inclusão e acessibilidade nas áreas comerciais e de serviços.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, criando normas específicas sobre os requisitos de acessibilidade, qualidade e fiscalização dos serviços de empréstimo de cadeiras de rodas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 20 de agosto de 2025.

CICERO APARECIDO DE MELO
Presidente

GILBERTO DE MORAES CARDOSO
Vice-Presidente

JOSÉ MARTINS FILHO
1º Secretário

VALDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA
2º Secretário

Aprovado em discussão e votação única na 23ª Sessão Ordinária de 19.08.2025.

ASSINADO POR '' GILBERTO DE MORAES CARDOSO:16372036835'' - 20/08/2025 09:57:31 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código X8D3-9348-9412-22JZ

Justificativa

A presente lei fundamenta-se em princípios constitucionais e legais que garantem os direitos das pessoas com deficiência e promovem a inclusão social, com o intuito de garantir acessibilidade a todos, independentemente de sua condição de mobilidade.

1. Constituição Federal de 1988: A Constituição Brasileira, em seu **art. 5º**, assegura a igualdade de direitos a todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza. O princípio da **igualdade material** é central para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A promoção de acessibilidade em espaços públicos e privados, conforme o projeto de lei, visa garantir a plena igualdade de condições para o exercício da cidadania, conforme estabelecido no artigo:

- **Art. 5º, caput:** "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza."

2. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como LBI, estabelece direitos fundamentais para as pessoas com deficiência e propõe ações para garantir a acessibilidade em diversos ambientes. Ela prevê a eliminação de barreiras para a inclusão plena da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, no acesso à educação, e, crucialmente, no acesso à infraestrutura e serviços.

O artigo 9º da LBI determina que os estabelecimentos comerciais devem garantir acessibilidade para as pessoas com deficiência, o que inclui a disponibilização de equipamentos, como cadeiras de rodas, para que todos possam usufruir de seus direitos de maneira plena.

- **Art. 9º, § 2º:** "Os estabelecimentos de uso coletivo devem promover a adaptação de seus espaços para garantir a acessibilidade plena."

Além disso, a LBI também reforça que as barreiras arquitetônicas e urbanísticas devem ser removidas para que as pessoas com deficiência possam ter acesso livre e sem limitações aos espaços comerciais, públicos e privados.

3. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (2006) O Brasil ratificou a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que reconhece as pessoas com deficiência como parte integrante da sociedade e garante a elas a plena participação nos diversos aspectos da vida social, econômica, política e cultural. O artigo 9º da Convenção, que trata da **acessibilidade**, estabelece que os Estados Partes devem assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso igualitário e sem barreiras a espaços públicos e privados.

- **Art. 9º da Convenção:** "Os Estados Partes devem adotar medidas para garantir o acesso das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, a ambientes físicos, transportes, informações e comunicações, incluindo sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como outros serviços e instalações abertas ou oferecidas ao público, tanto em áreas urbanas quanto rurais."

ASSINADO POR " GILBERTO DE MORAES CARDOSO:16372036835" - 20/08/2025 09:57:31 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código X8D3-9348-9412-22JZ

4. Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) O **Código de Defesa do Consumidor** garante o direito à igualdade de tratamento e à dignidade nas relações de consumo. O **art. 6º** do CDC estabelece como um dos direitos básicos do consumidor o direito à **informação adequada** e à **igualdade nas relações de consumo**.

- **Art. 6º, inciso IV, do CDC:** "É direito básico do consumidor: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços."

O projeto de lei, ao garantir o direito de acesso a cadeiras de rodas em estabelecimentos comerciais, visa assegurar um tratamento igualitário para todas as pessoas, respeitando sua dignidade e necessidades, além de facilitar a sua participação plena nas atividades de consumo.

5. Princípio da Dignidade Humana A **dignidade da pessoa humana**, consagrada no **art. 1º, inciso III**, da Constituição Federal, é o fundamento da proteção aos direitos das pessoas com deficiência. A medida proposta neste projeto de lei visa assegurar que as pessoas com mobilidade reduzida tenham condições mínimas para se deslocar e participar das atividades cotidianas, proporcionando-lhes a dignidade que deve ser respeitada em todas as esferas sociais, incluindo no âmbito do consumo.

- **Art. 1º, inciso III, da CF:** "A República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos: a dignidade da pessoa humana."

ASSINADO POR " GILBERTO DE MORAES CARDOSO:16372036835" - 20/08/2025 09:57:31 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código X8D3-9348-9412-22JZ